

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

AUTOS Nº 5046171-07.2026.8.24.0023 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**AUTOR: RPJ FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CONGELADOS
LTDA.**

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA, nomeada para a realização da constatação prévia da empresa **RPJ FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA,** representada por **Clybas Correa Rocha Neto,** nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no ev. 12, requerer a juntada do **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA,** elaborado em cumprimento à decisão de ev. 11.1.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 01 de setembro de 2026.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Resp. Téc. Clybas Correa Rocha Neto

FREDERICO A. DE QUEIROZ E SILVA JR.

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 | OAB/SC 72.524

MARCOS ANTONIO TOLOMEU FILHO

OAB/PR 129.750

DAVI WHATELY BORNELLI

Acadêmico de Direito

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

AUTOS Nº 5046171-07.2026.8.24.0023

REQUERENTE: RPJ FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA

JUÍZO: VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL — ESTADO DE SANTA CATARINA



rocha neto
& associados
Administração Judicial

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	1	5. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL	13
2. DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA	1	5.1. Linha de produção contínua	15
2.1. Da verificação da completude e regularidade da documentação	1	5.2. Trituradores de açaí	15
Anexo I — Painel de controle da documentação exigida	2	5.3. Envasadoras	16
2.2. Análise das reais condições de funcionamento da empresa	7	5.4. Envolvedora de paletes	16
2.3. Avaliação de indícios de utilização fraudulenta do pedido	9	5.5. Casas de máquinas	17
2.4. Verificação de práticas incompatíveis com o procedimento	10	5.6. Câmaras e equipamentos de refrigeração	17
3. DA LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E DA EXISTÊNCIA DE FILIAIS	10	5.7. Das carrocerias baú frigoríficas	18
3.1. Da averiguação da efetiva localização do devedor	10	5.7.1. Da frota dos caminhões	18
3.2. Da existência de filiais	10	Anexo III — Rotas individualizadas dos veículos	19
4. DE OUTRAS EMPRESAS COM VÍNCULO COM OS SÓCIOS	11	6. DA CONCLUSÃO	24
4.1. PH Transporte e Logística Ltda. – ME	11		
4.2. Pereira Participações Ltda.	11		
4.3. Açaí Mineirinho – CD Araguari/MG	11		
Anexo II — Quadro societário	12		

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **RPJ FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA**, em trâmite junto à Vara Regional de Falências, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Capital, Estado de Santa Catarina, sob o número 5046171-07.2026.8.24.0023.

Por meio da decisão proferida no ev. 11.1, dos autos em referência, foi determinado o seguinte:

...(i) verificação da completude e regularidade da documentação apresentada pela requerente; (ii) análise das reais condições de funcionamento da empresa, notadamente de sua unidade fabril em São José/SC; (iii) avaliação, na medida do possível, da existência de indícios de utilização fraudulenta do pedido de recuperação judicial; (iv) verificação da ocorrência de práticas incompatíveis com o procedimento recuperacional; (v) averiguação da efetiva localização do principal estabelecimento do devedor, bem como da existência de filiais ou de grupo econômico, notadamente em razão da referência, na inicial, à extinta filial de Porto Alegre/RS; e (vi) identificação e verificação da efetiva essencialidade dos bens de capital indicados na inicial (linha industrial, sistema de refrigeração e frota frigorífica),

Para a realização do trabalho, foi nomeada a empresa **ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA**, que, após a visita in loco na sede das recuperandas e análise da íntegra dos documentos acostados ao feito, concluiu o que segue.

2. DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

2.1. DA VERIFICAÇÃO DA COMPLETUDE E REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA REQUERENTE

Para o deferimento do pedido de recuperação judicial, a Requerente deverá apresentar a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Portanto, apresenta-se, a seguir, a análise do acervo documental apresentado pela Requerente nos autos:

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Painel de Controle de Documentação Exigida

INDICADORES GERAIS

37

TOTAL DE ITENS

26

ATENDIDOS

3

PARCIAIS

6

NÃO ATENDIDOS

70,27%

CONFORMIDADE

SITUAÇÃO POR ARTIGO

ARTIGO	TOTAL DE ITENS	ATENDIDOS	PARCIAIS	NÃO ATENDIDOS	% CONFORMIDADE
Artigo 48 — Legitimidade Ativa	5	5	0	0	100,00%
Artigo 51 — Instrução do Pedido	32	21	3	6	65,62%
TOTAL GERAL	37	26	3	6	70,27%

LEGENDA DE STATUS

ATENDIDO

Documento apresentado e em conformidade com a exigência legal.

PARCIAL

Documento parcialmente apresentado ou pendente de complementação.

NÃO ATENDIDO

Documento não apresentado até a presente data.

NÃO APLICÁVEL

Exigência não aplicável à situação concreta da devedora.

ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005				
DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO DO REQUISITO LEGAL	RPJ FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA	STATUS	OBSERVAÇÕES
Caput	O devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.	Ev. 1.3 (página 4)	<div><div></div>ATENDIDO</div>	
Inciso I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	Ev. 1.3 (página 17)	<div><div></div>ATENDIDO</div>	
Inciso II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.	Ev. 1.3 (página 17)	<div><div></div>ATENDIDO</div>	
Inciso III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.	Ev. 1.3 (página 17)	<div><div></div>ATENDIDO</div>	
Inciso IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Ev. 1.3 (página 9 e 61)	<div><div></div>ATENDIDO</div>	

ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005						
INCISO	DESCRIÇÃO DO REQUISITO LEGAL	DETALHAMENTO / SUBITEM	REFERÊNCIA (EXERCÍCIO)	RPJ FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CONGELADOS	STATUS	OBSERVAÇÕES
Inciso I	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.			Ev. 1.1 (páginas 3-20)	<div><div></div>ATENDIDO</div>	
Inciso II	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável, compostas obrigatoriamente de:	A) Balanço patrimonial	2023	Ev .1.4 (páginas 2-44)	<div><div></div>ATENDIDO</div>	
			2024	Ev .1.4 (páginas 45-104)	<div><div></div>ATENDIDO</div>	
			2025	Ev .1.4 (páginas 105-106)	<div><div></div>ATENDIDO</div>	
			Balanço Especial	Ev .1.4 (páginas 107-112)	<div><div></div>ATENDIDO</div>	
		B) Demonstração de resultados acumulados	2023	NÃO HÁ	<div><div></div>NÃO ATENDIDO</div>	
			2024	NÃO HÁ	<div><div></div>NÃO ATENDIDO</div>	
			2025	NÃO HÁ	<div><div></div>NÃO ATENDIDO</div>	
			DRA Especial	NÃO HÁ	<div><div></div>NÃO ATENDIDO</div>	
		C) Demonstração do resultado desde o último exercício social	2023	Ev .1.4 (páginas 113-121)	<div><div></div>ATENDIDO</div>	
			2024	Ev .1.4 (página 122)	<div><div></div>ATENDIDO</div>	
			2025	Ev .1.4 (página 123)	<div><div></div>ATENDIDO</div>	
			DRE Especial	Ev .1.4 (página 124)	<div><div></div>ATENDIDO</div>	

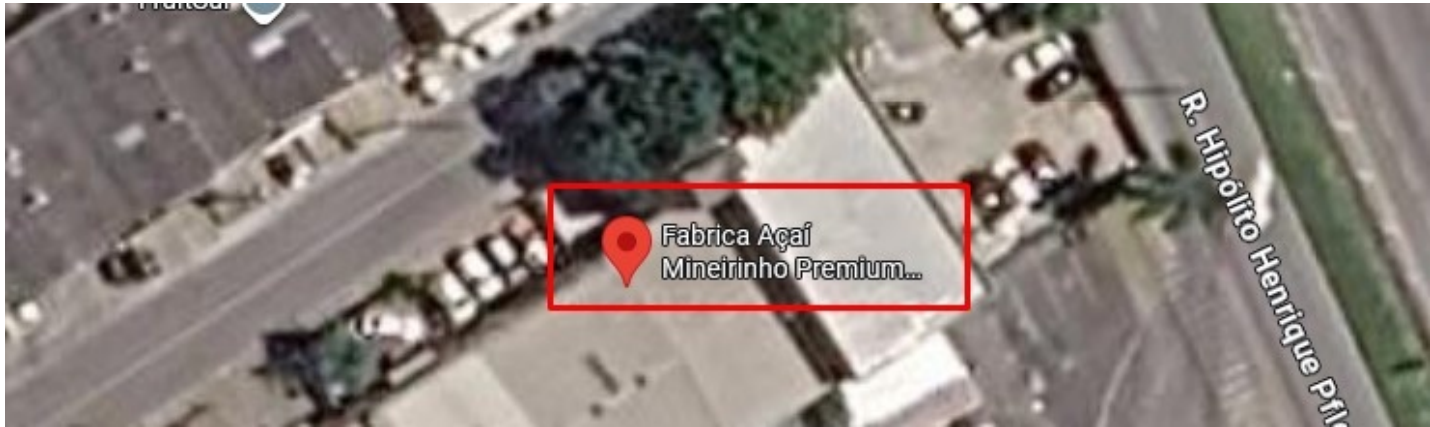
ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005						
INCISO	DESCRIÇÃO DO REQUISITO LEGAL	DETALHAMENTO / SUBITEM	REFERÊNCIA (EXERCÍCIO)	RPJ FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CONGELADOS	STATUS	OBSERVAÇÕES
Inciso II (cont.)		D) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	2023	NÃO HÁ	<div><div></div>NÃO ATENDIDO</div>	
			2024	Ev .1.4 (página 126)	<div><div></div>ATENDIDO</div>	
			2025	Ev .1.4 (página 126)	<div><div></div>ATENDIDO</div>	
		DFC Especial		Ev .1.4 (páginas 127-128)	<div><div></div>ATENDIDO</div>	
		Fluxo de Caixa Projetado		NÃO HÁ	<div><div></div>NÃO ATENDIDO</div>	
		E) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito		Ev. 1.8	<div><div></div>NÃO APLICÁVEL</div>	Há apenas uma filial no Rio Grande do Sul, integrante do polo ativo, que não está mais em funcionamento, de modo que, não se aplica a análise quanto à existência de grupo societário.
Inciso III	A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.			Evs. 1.6/9.2	<div><div></div>PARCIAL</div>	A relação de credores trabalhistas, anexada no ev. 1.6, fl. 2, não contém os respectivos endereços de e-mail, conforme exigido pela legislação.
Inciso IV	A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.			Ev. 1.7	<div><div></div>ATENDIDO</div>	
Inciso V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Certidão de regularidade		Ev. 1.3	<div><div></div>ATENDIDO</div>	
		Ato constitutivo atualizado		1.3/ fls. 6 a 8	<div><div></div>ATENDIDO</div>	

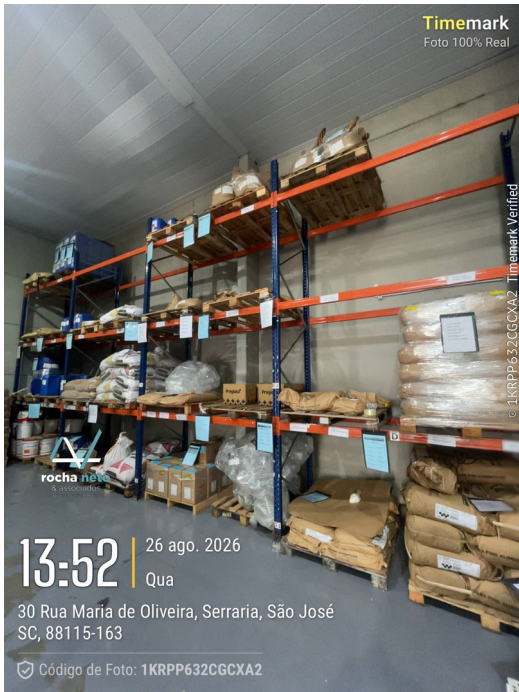
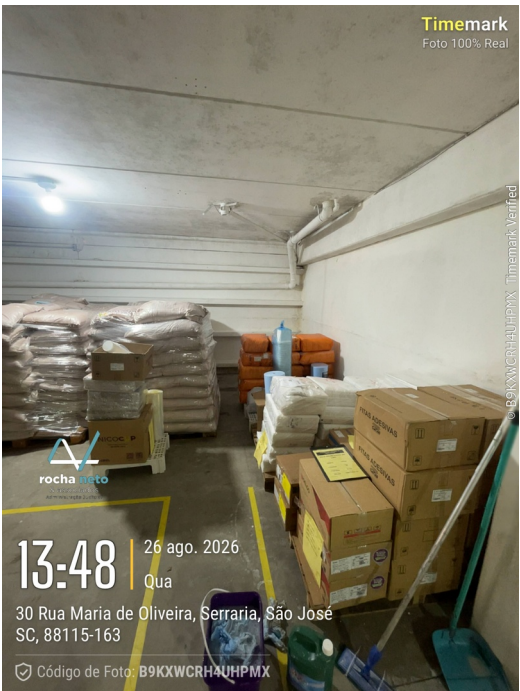
ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005						
INCISO	DESCRIÇÃO DO REQUISITO LEGAL	DETALHAMENTO / SUBITEM	REFERÊNCIA (EXERCÍCIO)	RPJ FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CONGELADOS	STATUS	OBSERVAÇÕES
Inciso V (cont.)		Atas de nomeação dos atuais administradores		Ev. 1.8	<div><div></div>ATENDIDO</div>	
Inciso VI	A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.			Ev. 1.9	<div><div></div>ATENDIDO</div>	
Inciso VII	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundo de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.			Ev. 1.10	<div><div></div>ATENDIDO</div>	
Inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.			Ev . 1.11	<div><div></div>PARCIAL</div>	Porto Alegre possui três Tabelionatos de Protesto, porém foi apresentada apenas a certidão do Primeiro Tabelionato, permanecendo pendentes as certidões dos Segundo e Terceiro Tabelionatos.
Inciso IX	A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.			Ev. 1.12	<div><div></div>ATENDIDO</div>	
Inciso X	O relatório detalhado do passivo fiscal.	Federal		Ev. 1.6/fls. 15	<div><div></div>ATENDIDO</div>	
		Estadual		Ev. 1.6/fls. 15	<div><div></div>ATENDIDO</div>	
		Municipal			<div><div></div>NÃO APLICÁVEL</div>	A relação do passivo fiscal apresentada não contempla débitos perante o Fisco Municipal.
Inciso XI	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 desta Lei.			Ev .1.4 (páginas 129-149)	<div><div></div>PARCIAL</div>	Conforme a relação de credores apresentada no ev. 1.6, fl. 14, foram relacionados os credores cujos créditos não se sujeitam à recuperação judicial. Todavia, entre os contratos juntados no ev. 1.5, não foram apresentados aqueles celebrados com o Banco Bradesco S/A e o Banco Volkswagen S/A.

2.2. ANÁLISE DAS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, NOTADAMENTE DE SUA UNIDADE FABRIL EM SÃO JOSÉ/SC

Em 26/08/2026, por volta das 13h35min, o advogado da empresa nomeada, Sr. Marcos Antonio Tolomeu Filho, compareceu à sede da Requerente, **RPJ FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA**, com o objetivo de verificar suas efetivas condições de funcionamento.

Ao chegar à sede da empresa Requerente, localizada à Rua Maria Oliveira, n. 80, Bairro Serraria, São José/SC, CEP 88.115-163, o profissional foi recepcionado pelos sócios da empresa, **JANAINA APARECIDA NUNES FRANCO** e **RAPHAEL AUGUSTO PEREIRA**, que apresentaram as instalações físicas, oportunidade em que se verificou o efetivo funcionamento da atividade produtiva da requerente, conforme registrado nas imagens a seguir:





2.3. AVALIAÇÃO, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A análise dos balanços patrimoniais e da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) da Requerente (ev. 1.4), demonstra que a deterioração do patrimônio líquido se concentrou no exercício de 2025, em consonância com os fatos narrados na petição inicial, especialmente em relação as enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul em 2024, somado ao aumento do custo das matérias-primas, e, a inadimplência do canal de distribuidores.

Não foram identificados elementos que indiquem manipulação dos resultados contábeis.

O patrimônio líquido, que era positivo em R\$ 50.192,98 (cinquenta mil, cento e noventa e dois reais com noventa e oito centavos) ao final de 2023 (ev. 1.4/fls. 43), aumentou para R\$ 316.095,80 (trezentos e dezesseis mil, noventa e cinco reais com oitenta centavos) em 2024 (ev. 1.4/fls. 103) passou a apresentar saldo negativo de R\$ 8.323.451,12 (oito milhões, trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais com doze centavos) em 31/12/2025 (ev. 1.4/fls. 106).

A variação decorreu do prejuízo de R\$ 8.374.508,10 (oito milhões, trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e oito reais com dez centavos), conforme a DRE (ev. 1.4/fls. 123).

Quanto ao ativo imobilizado, o saldo líquido passou de R\$ 5.421.629,29 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e vinte e nove reais com vinte e nove centavos), em 2024, para R\$ 5.053.414,85 (cinco milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais com oitenta e cinco centavos), em 2025, redução de aproximadamente 6,8% (seis vírgula oito por cento - ev. 1.4/fls. 105), compatível com a depreciação de R\$ 796.729,42 (setecentos e noventa e seis mil, setecentos e vinte e nove reais com quarenta e dois centavos) registrada no período (ev. 1.4/fls. 126).

O imobilizado bruto apresentou variação pouco significativa, de R\$ 7.730.577,03 (sete milhões, setecentos e trinta mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta com três centavos) para R\$ 7.787.859,42 (sete milhões, setecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta com dois centavos) (ev. 1.4/fls. 105).

A rubrica “(-) Bens em Poder de Terceiros”, no valor de R\$ 348.579,41 (trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta com um centavo) em 2024 foi zerada em 2025 (ev. 1.4/fls. 78 e 105), sem que a movimentação indicasse, isoladamente, ocultação ou desvio de ativos.

No passivo, verificou-se aumento das obrigações classificadas no não circulante, de R\$ 2.307.620,19 (dois milhões trezentos e sete mil, seiscentos e vinte reais com dezenove centavos), em 2024, para R\$ 7.388.464,50 (sete milhões, trezentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), em 2025 (ev. 1.4/fls. 106), atribuído principalmente à renegociação de empréstimos, financiamentos e parcelamentos fiscais.

Não foram identificados elementos que indiquem constituição artificial de passivos.

Assim, com base na documentação contábil examinada, não foram identificados indícios contundentes de utilização fraudulenta do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 51-A, § 6º, da Lei nº 11.101/2005.

2.4. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRÁTICAS INCOMPATÍVEIS COM O PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL

Conforme exposto no item anterior, não há indícios de práticas incompatíveis com o procedimento recuperacional.

A documentação contábil analisada, corrobora os fatos narrados na petição inicial, demonstrando a existência de atividade empresarial e de crise econômico-financeira, sem evidências de manipulação contábil, ocultação patrimonial ou constituição artificial de passivos.

3. AVERIGUAÇÃO DA EFETIVA LOCALIZAÇÃO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DE FILIAIS OU DE GRUPO ECONÔMICO

3.1. DA AVERIGUAÇÃO DA EFETIVA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR

Segundo demonstrado no item 2.2 deste laudo, a localização efetiva da Requerente corresponde ao endereço indicado na petição inicial, não tendo sido identificadas inconsistências nas informações apresentadas.

3.2. DA EXISTÊNCIA DE FILIAIS

A petição inicial narra a existência de uma filial localizada na Avenida Fernando Ferrari, n. 1.001, box 15, Bairro Anchieta, Porto Alegre/RS, CEP 90.200-04, cuja operação foi comprometida pelas enchentes que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul em 2024.

Durante a realização da constatação “in loco”, os sócios informaram que a referida unidade não se encontra em operação, uma vez que, todas as mercadorias nela armazenadas foram perdidas, o que elevou significativamente os custos necessários à retomada das atividades no local.

Nada obstante, em consulta ao site da Receita Federal do Brasil (RFBR), verificou-se que a unidade permanece ativa.

4. DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMPRESAS QUE POSSUEM VÍNCULO COM OS SÓCIOS

4.1. PH TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. – ME

A empresa inscrita no CNPJ nº 37.033.745/0001-67, possui seu quadro societário composto por Phelipe da Silva Pereira e Pereira Participações Ltda., tendo como administrador Raphael Augusto Pereira, sócio da Requerente.

PH TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. – ME desenvolve atividade de *“Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional”*, e está sediada na Rua Maria Oliveira, 109, Serraria, São José/SC, **próximo à sede da Requerente**, que está sediada na Rua Maria Oliveira, 80, Serraria, São José/SC.

4.2. PEREIRA PARTICIPAÇÕES LTDA.

A empresa, inscrita no CNPJ nº 17.716.203/0001-81, denominada PEREIRA PARTICIPAÇÕES LTDA., possui como atividade econômica registrada *“Outras sociedades de participação, exceto holdings”*.

Seu quadro societário é composto por Raphael Augusto Pereira, Janaina Aparecida Nunes Franco, Phelipe da Silva Pereira, Pedro Augusto Pereira Franco, Helena Pereira Franco e Ana Julia Silva Nascimento.

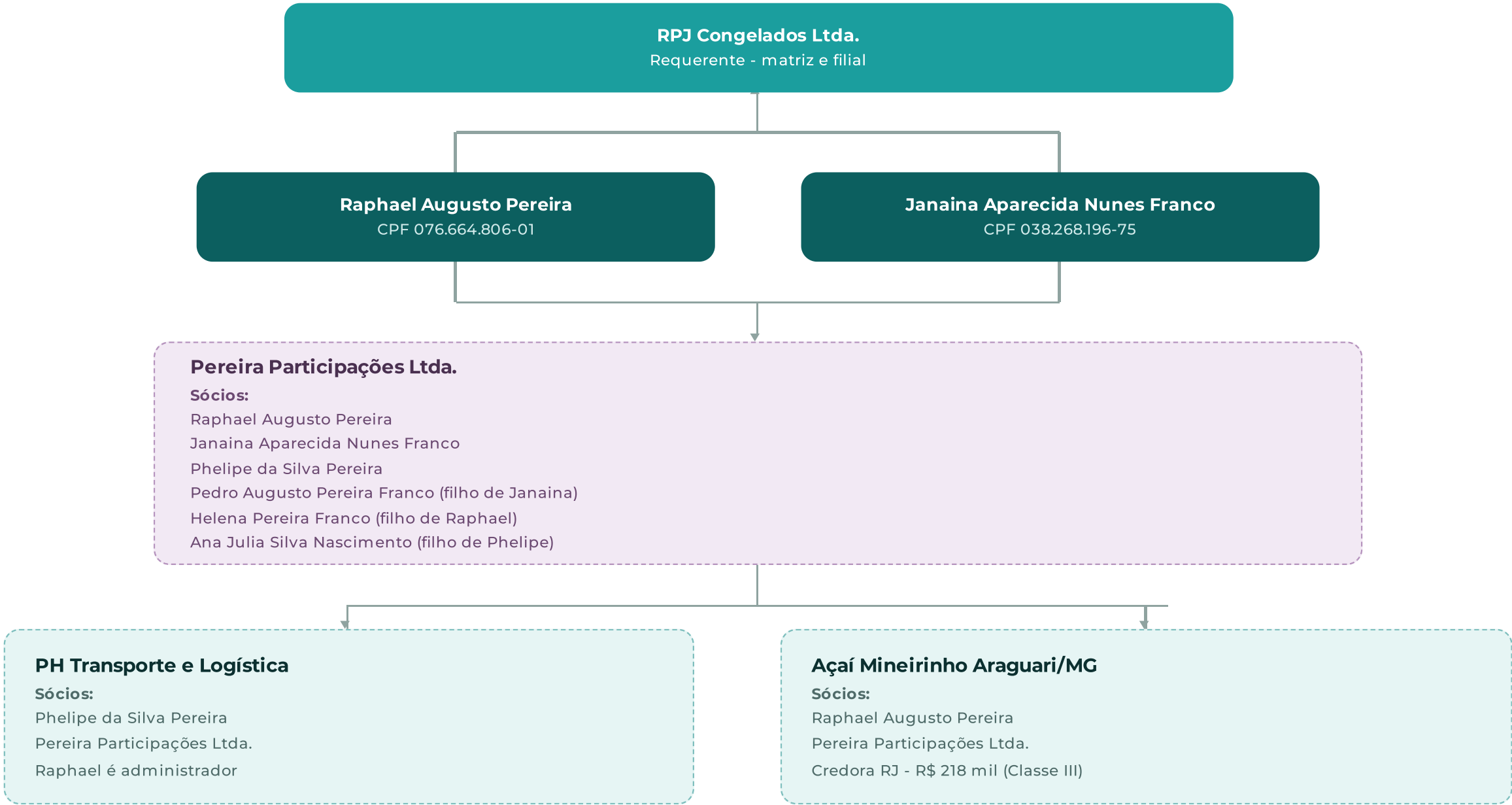
4.3 AÇAÍ MINEIRINHO – CD ARAGUARI/MG

A empresa inscrita no CNPJ nº 51.412.340/0001-60, denominada AÇAÍ MINEIRINHO – CD ARAGUARI/MG, possui como atividade registrada o *“Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente”* e tem como sócios Raphael Augusto Pereira e Pereira Participações Ltda.

A sociedade exerce atividade semelhante àquela que era desenvolvida pela filial da Requerente em Porto Alegre/RS, e consta na relação de credores da Devedora, na Classe III – Quirografária, pelo valor de R\$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais), com origem indicada como “adiantamento”.

Embora possua vínculo societário com a Autora e atividade semelhante àquela anteriormente exercida pela filial, a empresa não foi incluída no polo ativo do pedido de recuperação judicial.

Quadro Societário



5. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL

A petição inicial demonstra que a Requerente pleiteou o reconhecimento da essencialidade dos seguintes bens:

1) Linha de produção contínua de sorvete/açaí e respectivos incorporadores de polpas e sistemas associados; 2) Trituradores de açaí (capacidade 1.000 kg) — com garantia fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal; 3) Envasadoras (rotativa E-RT e E-MAX) e envelopadora de paletes — com garantia fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal; 4) Casas de máquina, motocompressores, evaporadores e unidades condensadoras que integram o sistema de refrigeração industrial; 5) Câmaras e equipamentos de refrigeração da unidade fabril e dos pontos de estocagem; 6) Carrocerias baú frigoríficas — com garantia fiduciária em favor do Banco Bradesco; 7) Frota frigorífica de distribuição, composta, entre outros, pelos veículos VW 11.180 Delivery (placa SXB8A07, alienado fiduciariamente ao Banco Volkswagen), VW 9.180 Delivery (placa TQI2H52, alienado ao Banco Bradesco), VW 9.180 Delivery (placa TQI2G32), Volvo VM 270 (placa RYE0H38, alienado ao Banco Bradesco) e Renault Master furgão (placa RYA1D32, alienado ao Banco Bradesco), todos empregados no transporte e na distribuição da produção sob cadeia de frio.

No que se refere à essencialidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), possui entendimento consolidado estabelecido no REsp nº 1758746/GO:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECID. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. **De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.** Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada".

Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

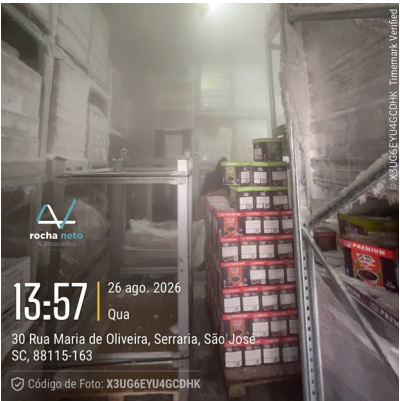
6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, **"bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível**, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018 RSTJ vol. 252 p. 794) **(Grifo nosso)**

O entendimento consolidado da Corte Cidadã refere-se à proteção de bens móveis ou imóveis, não consumíveis e nem perecíveis, empregados diretamente no processo produtivo da empresa, e, adotando-se tais paradigmas jurisprudenciais, segue análise individualizada de cada bem cujo reconhecimento da essencialidade foi requerido.

5.1. LINHA DE PRODUÇÃO CONTÍNUA

Os maquinários que integram a linha de produção contínua da Requerente, a exemplo da envasadora, das câmaras frias, dos trituradores e da casa de máquinas, mostram-se essenciais à continuidade das atividades empresariais, na medida em que são diretamente empregados no processo produtivo e constituem instrumentos indispensáveis à fabricação, conservação e acondicionamento dos produtos comercializados.

A relevância desses equipamentos também pode ser constatada nas imagens abaixo, que evidenciam sua utilização na estrutura operacional da empresa.



5.2. TRITURADORES DE AÇAÍ

Os trituradores são diretamente empregados no processo produtivo da Requerente, tendo a função de transformar a polpa do açaí em pasta.

Após essa etapa, são adicionados açúcar e água ao produto, que, posteriormente, é encaminhado para armazenamento.

Dessa forma, por integrarem etapa indispensável à fabricação dos produtos comercializados pela empresa, os equipamentos caracterizam-se como bens essenciais à manutenção da atividade empresarial



5.3. ENVASADORAS

As envasadoras integram diretamente o processo industrial da Recuperanda, sendo responsáveis pelo preenchimento das embalagens, controle das porções e fechamento dos potes, proporcionando maior precisão e agilidade à produção.

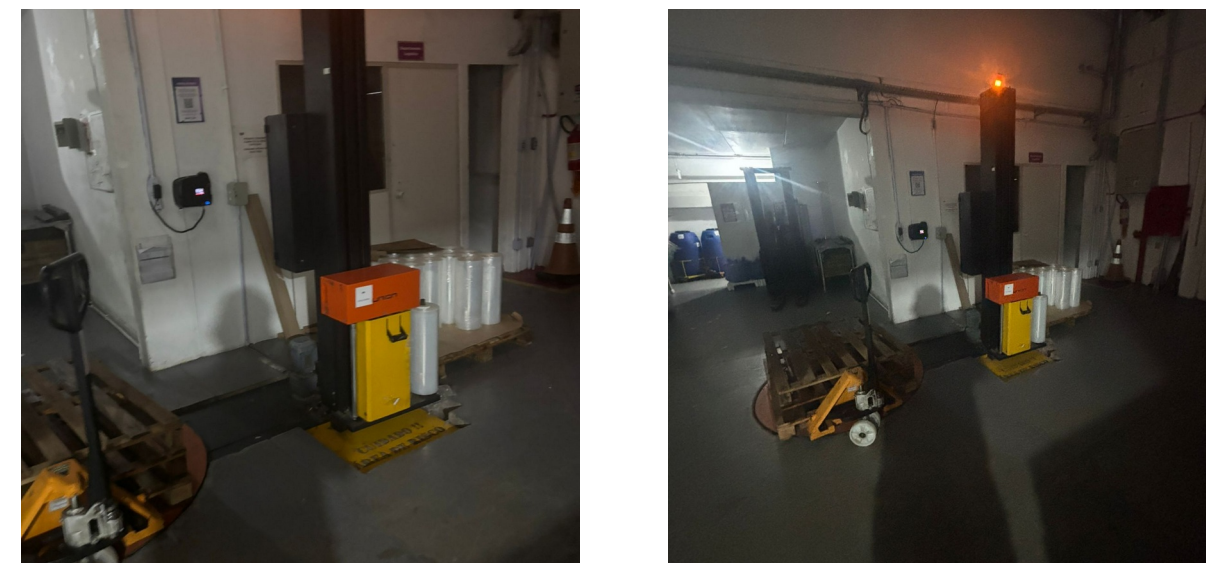
No processo produtivo, esses equipamentos são utilizados para acondicionar o açaí nas respectivas embalagens, etapa necessária para posterior comercialização dos produtos, caracterizando-se, portanto, como bens essenciais à atividade empresarial.

Registra-se, ainda, que, no dia da constatação “in loco”, a envasadora encontrava-se em manutenção, conforme demonstrado na imagem abaixo.



5.4. ENVOLVEDORA DE PALETES

A envolvedora de paletes, por sua vez, é utilizada na etapa de expedição dos produtos, realizando o envolvimento e a estabilização das cargas acondicionadas em paletes, de modo a proporcionar maior segurança durante o armazenamento e o transporte. Por integrar a estrutura operacional necessária à preparação dos produtos para comercialização, o equipamento também se mostra essencial à continuidade da atividade empresarial.



5.5. CASAS DE MÁQUINAS

A casa de máquinas mostra-se essencial ao funcionamento da operação da Recuperanda, pois é responsável pela manutenção das condições de temperatura necessárias à adequada conservação das matérias-primas e dos produtos já finalizados, assegurando sua integridade até a respectiva distribuição.

Trata-se, portanto, de estrutura diretamente vinculada à atividade produtiva e indispensável à sua continuidade.



5.6. CÂMARAS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO

As câmaras frias são destinadas à conservação da polpa de açaí antes de seu encaminhamento aos trituradores, garantindo condições adequadas de armazenamento da matéria-prima. Por integrarem etapa indispensável ao processo produtivo, os equipamentos são considerados essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda.



5.7. DAS CARROCERIAS BAÚ FRIGORÍFICAS

As carrocerias são utilizadas para o armazenamento e transporte dos produtos após sua saída da fábrica, até a entrega aos clientes. Dessa forma, sua retirada comprometeria a expedição e a distribuição da produção, afetando diretamente a continuidade da atividade empresarial. Por essa razão, mostram-se essenciais à manutenção da fonte produtora.



5.7.1. DA FROTA DOS CAMINHÕES

Os 5 (cinco) caminhões objeto do pedido de reconhecimento de essencialidade são utilizados diretamente na distribuição dos produtos aos clientes da Recuperanda.

O georastreamento, analisado entre março e agosto do corrente ano, demonstra a circulação dos veículos pelos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, com deslocamentos por mais de 199 (cento e noventa e nove) cidades, evidenciando sua efetiva utilização na atividade de distribuição.

Dessa forma, os caminhões mostram-se essenciais à manutenção da fonte produtora.

Rotas de RYE0H38

Volvo VM 270 · Caminhão semipesado — Março a Agosto de 2026 — 487 viagens registradas



MINAS GERAIS

32 viagens no total

1. Uberlândia	13
2. Araguari	3
3. Esmeraldas	2
4. São Gonçalo do Sapucaí	2
5. Uberaba	2

PARANÁ

46 viagens no total

6. Antonina	6
7. São José dos Pinhais	5
8. Campina Grande do Sul	4
9. Tijucas do Sul	4
10. Colombo	3

RIO GRANDE DO SUL

188 viagens no total

11. Estância Velha	50
12. Novo Hamburgo	22
13. Santo Antônio da Patrulha	12
14. Portão	10
15. Osório	9

SANTA CATARINA

156 viagens no total

16. São José	39
17. Biguaçu	27
18. Barra Velha	7
19. Palhoça	7
20. Paulo Lopes	6

SÃO PAULO

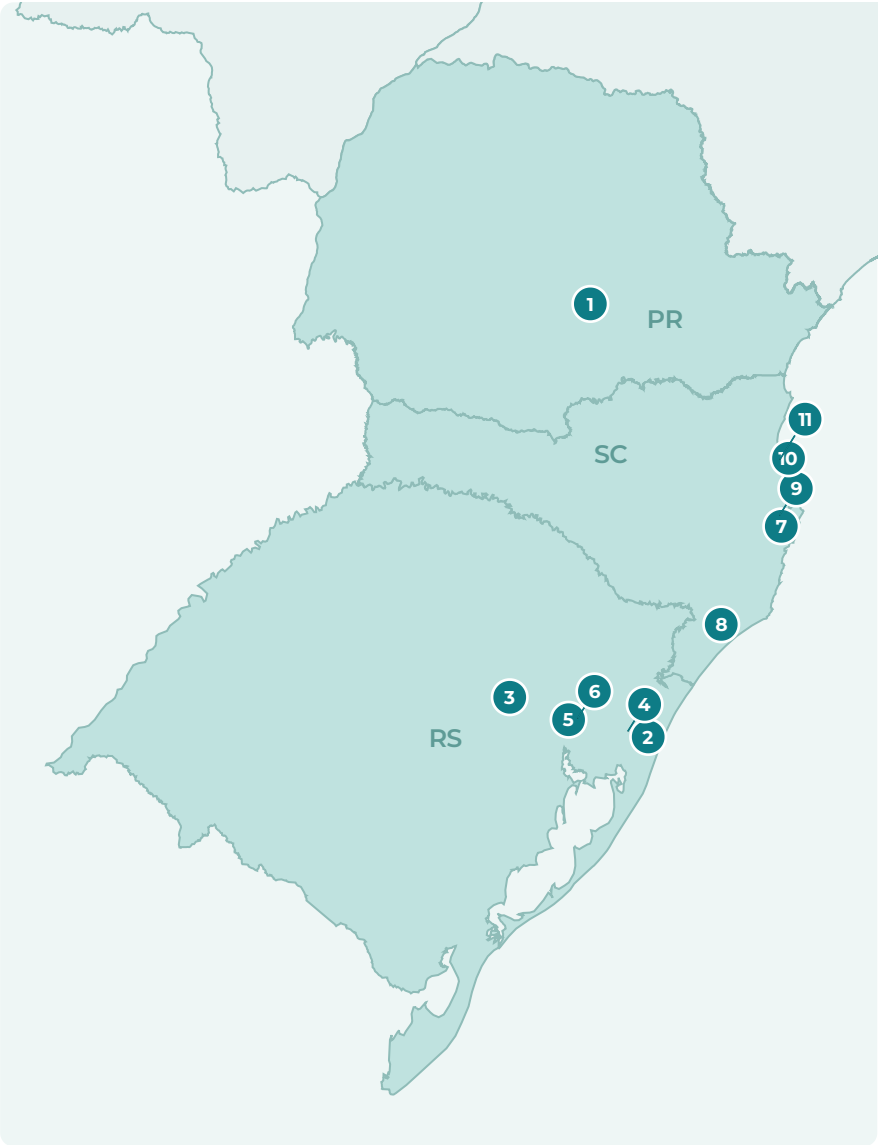
61 viagens no total

21. Paulínia	8
22. Cordeirópolis	7
23. Juquitiba	6
24. Catanduva	4
25. Sales Oliveira	3

39.405 km percorridos no período

Rotas de SXB8A07

VW 11.180 Delivery · Caminhão médio — Março a Agosto de 2026 — 293 viagens registradas



PARANÁ

1 viagens no total

1. Prudentópolis

1

RIO GRANDE DO SUL

112 viagens no total

2. Osório

27

3. Lajeado

11

4. Santo Antônio da Patrulha

11

5. Portão

10

6. Novo Hamburgo

7

SANTA CATARINA

180 viagens no total

7. São José

58

8. Criciúma

11

9. Biguaçu

11

10. Camboriú

9

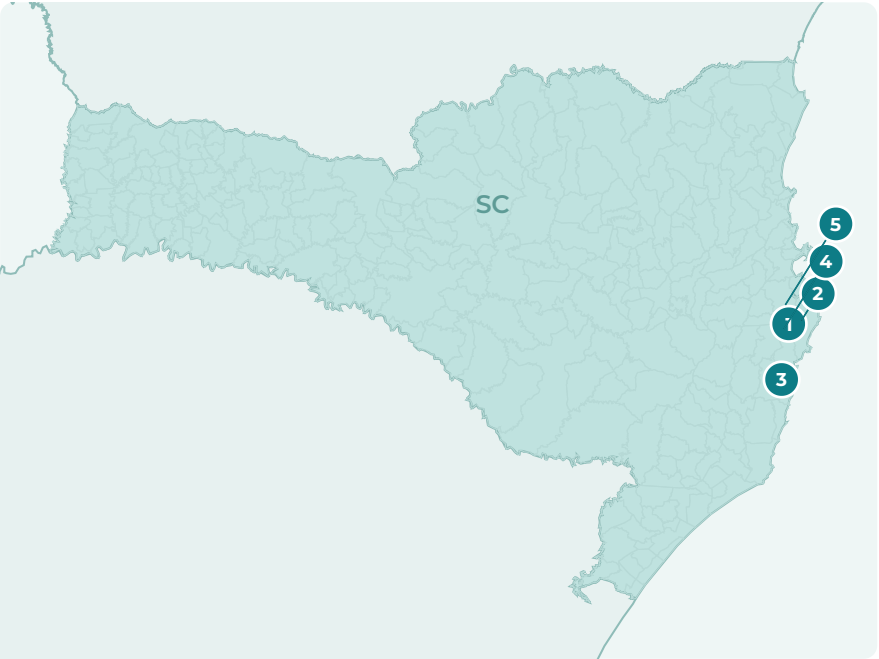
11. Navegantes

8

20.944 km percorridos no período

Rotas de RYA1D32

Renault Master furgão · Furgão / VUC — Março a Agosto de 2026 — 293 viagens registradas



SANTA CATARINA

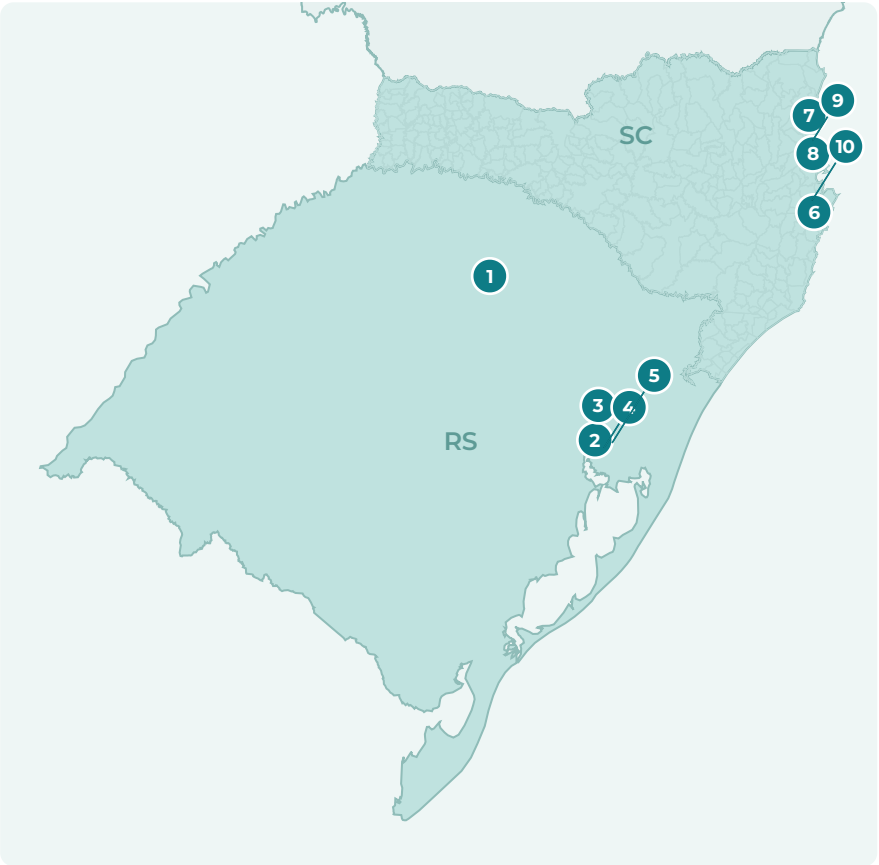
293 viagens no total

1. São José	188
2. Florianópolis	71
3. Paulo Lopes	12
4. Palhoça	5
5. Biguaçu	4

16.165 km percorridos no período

Rotas de TQI2H52

VW 9.180 Delivery · Caminhão leve — Março a Agosto de 2026 — 159 viagens registradas



RIO GRANDE DO SUL

12 viagens no total

1. Passo Fundo	3
2. Canoas	2
3. Portão	2
4. Alvorada	1
5. Gravataí	1

SANTA CATARINA

147 viagens no total

6. São José	39
7. Barra Velha	29
8. Camboriú	13
9. Navegantes	11
10. Biguaçu	8

6.980 km percorridos no período

Rotas de TQI2G32

VW 9.180 Delivery · Caminhão leve — Março a Agosto de 2026 — 83 viagens registradas



RIO GRANDE DO SUL

19 viagens no total

1. Lajeado	4
2. Nova Araçá	3
3. Osório	2
4. Campo Bom	1
5. Alvorada	1

SANTA CATARINA

64 viagens no total

6. São José	26
7. Porto Belo	9
8. Palhoça	8
9. Biguaçu	5
10. Florianópolis	4

4.630 km percorridos no período

6. DA CONCLUSÃO

Da análise das informações e dos documentos disponibilizados à equipe técnica para a elaboração do presente laudo, em atendimento às determinações constantes da decisão de ev. 11.1, conclui-se:

A) Quanto à documentação apresentada com o pedido inicial, constatou-se o **CUMPRIMENTO PARCIAL** dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhado no quadro constante do item 2.2 deste Parecer.

B) A **RPJ FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA** sediada na Rua Maria Oliveira, nº 80, Bairro Serraria, São José/SC, CEP 88.115-163, se encontra **EM EFETIVO FUNCIONAMENTO**.

C) Com base na documentação contábil examinada, não foram identificados indícios contundentes de utilização fraudulenta do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 51-A, § 6º, da Lei nº 11.101/2005.

D) Não foram identificados indícios de práticas incompatíveis com o procedimento recuperacional. A documentação contábil analisada corrobora a existência de atividade empresarial e de crise econômico-financeira, sem evidências de manipulação contábil, ocultação patrimonial ou constituição artificial de passivos.

E) Constatou-se que a Requerente está estabelecida no endereço indicado na petição inicial, enquanto a filial de Porto Alegre/RS, embora ativa perante a Receita Federal do Brasil, não se encontra em operação. Identificaram-se, ainda, vínculos societários com a PH Transporte e Logística Ltda. – ME, a Pereira Participações Ltda. e a Açaí Mineirinho – CD Araguari/MG, sendo esta última credora da devedora e atuante em atividade semelhante à anteriormente desenvolvida pela filial de Porto Alegre/RS.

F) Conclui-se pela essencialidade dos bens descritos no item 15 da petição inicial, por serem diretamente empregados no processo produtivo, na conservação, no acondicionamento e na distribuição dos produtos da Recuperanda, sendo indispensáveis à continuidade de suas atividades empresariais.



rocha neto

& associados

Administração Judicial

(43) 3025-7900

rochanetoeassociados.com.br